



**Lei nº. 457/2013 de 25 de junho de 2013.**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Jati**, Estado do Ceará aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Jati, Estado do Ceará, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2014, compreendendo:

- I- As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre as alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII- As disposições finais.

### **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014, especificadas de acordo com os macro-objetivos a serem estabelecidos no PPA 2014-2017, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;



II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os orçamentos fiscais e de seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do município, sua autarquia, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social como direito a voto.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I- Texto da lei;
- II- Consolidação dos quadros orçamentários;
- III- Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definitiva desta lei;
- IV- Anexo do orçamento de investimento das empresas;
- V- Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I- Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;



- II- Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III- Da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV- Da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V- Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI- Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII- Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII- Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX- Da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;
- X- Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI- Da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII- Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo origem dos recursos;
- XIII- Das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente total de cada um dos orçamentos;
- XIV- Da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV- Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI- De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII- Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII- Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX- Da aplicação dos recursos que trata a Emenda Constitucional nº. 25;
- XX- Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- XXI- Da aplicação dos recursos reservados à saúde que trata a Emenda Constitucional nº. 29.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social em consonância com os dispositivos da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por categoria de programação atenderá também o disposto na Portaria STN nº. 437/2012, indicando-se, para uma no seu menor nível de detalhamento:

- I- O orçamento a que pertence;



- II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
- a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes.
  - b) DESPESA CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas Capital.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jati, relativo ao exercício de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I- O princípio do controle social implica em assegurar, a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II- O princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso 2 do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - excluir do caput desse artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais ilegais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- Com pessoal e encargos patronais;
- II- Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;